

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Da Sra. IRACEMA PORTELLA)

Dispõe sobre incentivos à geração distribuída a partir de fontes renováveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre incentivos à geração distribuída a partir de fontes renováveis e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão considerar o montante gerado pela unidade consumidora a partir de fonte hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, cuja potência instalada seja menor ou igual a 1 MW (um megawatt), quando for o caso, para fins de faturamento.

§ 1º A unidade consumidora que possua central de geração de energia elétrica nos termos referidos no *caput* poderá abater da energia que consumir da rede de distribuição a quantidade que nela injetar.

§ 2º Quando, em determinado período de faturamento, a quantidade de energia injetada na rede for superior à dela absorvida, as concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica deverão utilizar o excedente que não tenha sido compensado no ciclo de faturamento corrente para abater o consumo medido em meses subsequentes.

§ 3º Os custos relativos às adaptações do sistema de medição necessárias para implantação do disposto neste artigo serão de responsabilidade das unidades consumidoras.

§ 4º Quando for o caso, a diferença positiva entre a energia consumida e a injetada na rede de distribuição será o montante a ser considerado para o cálculo dos descontos referentes à tarifa social de energia elétrica de que trata o art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 3º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea I:

“Art. ..... ..... II ..... .....	8º   -   ..... (NR)”
---	--

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A geração distribuída de energia elétrica é um segmento de grande potencial para incremento da segurança energética do País. A geração no local de consumo possibilita o adiamento de investimentos em expansão dos sistemas de transmissão e distribuição, além da redução no carregamento das redes existentes e da minimização das perdas de energia elétrica inerentes a esses sistemas.

Uma vez que somente fontes renováveis se enquadram no projeto, há inegável incentivo à expansão de capacidade de geração em bases de baixo impacto ambiental. Além disso, propiciará maior diversificação, característica tão necessária a uma matriz energética segura.

Conforme se depreende do projeto, o consumidor não poderá receber pagamento em dinheiro pela geração de energia que vier a injetar na rede de distribuição. Em vez disso, poderá abater a energia gerada do montante consumido. Dessa forma, fica assegurado o equilíbrio econômico financeiro das concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Adicionalmente, foi introduzido um incentivo tributário que permite ao consumidor realizar abatimento do valor investido nas instalações

de geração distribuída no imposto de renda da pessoa física. Dessa forma, o Estado poderá incentivar diretamente os investimentos em infraestrutura destinada à geração de energia limpa.

Ainda que alguma medida proposta nesse projeto possa ter sido, em algum momento, objeto de matéria infralegal, sua conversão em lei permite maior segurança jurídica ao investidor interessado no setor. Isso é especialmente importante para a consolidação de uma política industrial sólida voltada ao segmento de geração de energia. Como efeito dessa medida, espera-se o robustecimento da indústria e o barateamento dos equipamentos, além da geração de empregos em território nacional.

Pelos motivos apresentados, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação célere deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputada IRACEMA PORTELLA (Progressistas/PI)